

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

TAINARA LOURES GOMES

**A INEFICÁCIA DAS PRÁTICAS PROCESSUAIS DE INIBIÇÃO APLICÁVEIS AOS
ALIENANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Juiz de Fora
2019

TAINARA LOURES GOMES

**A INEFICÁCIA DAS PRÁTICAS PROCESSUAIS DE INIBIÇÃO APLICÁVEIS AOS
ALIENANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof.^a Dr.^a Kelly Cristine Baião Sampaio.

**Juiz de Fora
2019**

TAINARA LOURES GOMES

**A INEFICÁCIA DAS PRÁTICAS PROCESSUAIS DE INIBIÇÃO APLICÁVEIS AOS
ALIENANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof.^a Kelly Cristine Baião Sampaio

Prof.^a Marina Giovanetti Lili Lucena

Prof. Flávia Lovisi Procópio de Souza

PARECER DA BANCA

() APROVADO (

) REPROVADO

Juiz de Fora, 19 de junho de 2019.

A INEFICÁCIA DAS PRÁTICAS PROCESSUAIS DE INIBIÇÃO APLICÁVEIS AOS ALIENANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Tainara Loures Gomes¹

RESUMO

O presente artigo visa demonstrar que as práticas de inibição adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro a fim de coibir a prática da alienação parental são ineficientes e ineficazes. Será feita uma análise sobre as formas de inibição contidas nas leis no ordenamento jurídico brasileiro, e as principais inovações sobre o tema, que é recente no ordenamento, mas é antigo na prática. Portanto para basear o artigo será apontado o conceito de família, o conceito de alienação e as formas de alienar, por exemplo, para demonstrar que as medidas utilizadas precisam ser reavaliadas pelo legislativo. Nesse sentido, será apontado também quais métodos funcionariam melhor no ordenamento jurídico, visando preservar a criança e o adolescente e valorizando o princípio da proteção integral da criança. O filho, que está em fase de desenvolvimento físico e emocional, deve ser guardado por sua família, que não pode ter por ele sentimento de posse.

Palavras-chave: Direito de Família. Proteção Integral da Criança e do Adolescente. Alienação Parental. Práticas Processuais de Inibição.

¹ Acadêmica do curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: tainaraloures@yahoo.com.br.

THE INEFFECTIVENESS OF THE PROCEDURAL INHIBITION PRACTICES APPLICABLE TO THE ALIENATING PARENT IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

ABSTRACT

This article seeks to demonstrate that the inhibition practices adopted by the Brazilian judicial system in order to curb the practice of parental alienation are inefficient and ineffective. The forms of inhibition contained in the laws in the Brazilian legal system will be analyzed, as well as the main innovations on the subject, which is recent in the law but is old in practice. Therefore, to base the article, it will be pointed out the concept of family, the concept of alienation, and ways of alienating, for example. The goal is to demonstrate that the measures used need to be re-evaluated by the legislature. In this sense, the methods that would work better in the legal system will be identified, aiming to preserve the child and the adolescent and valuing the principle of integral protection of the child. The child, who is in a phase of physical and emotional development, should be guarded by his or her family, which cannot have a feeling of ownership towards him or her

Keywords: Family law. Child and adolescent protection. Parental alienation. Procedural inhibition practices.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 A NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	6
2 ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEGISLAÇÃO VIGENTE.....	10
2.1 AS FORMAS DE ALIENAR CONFORME A LEI 12.318.....	13
3 AS PRÁTICAS PROCESSUAIS DE INIBIÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	15
3.1 FORMAS DE INIBIÇÃO DA ALIENAÇÃO CONTIDAS NA LEI 12.318.	17
4 OS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	19
5 A LEI 13.431/17 E SUAS INOVAÇÕES.....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa demonstrar como as práticas processuais de inibição da alienação parental são ineficazes, e como não existe no ordenamento jurídico brasileiro sanções que buscam conscientizar e educar a família, a fim de proteger o filho menor.

Para tanto, utilizar-se-á como marco teórico a obra da autora Ana Lúcia Navarro de Oliveira denominada “Alienação Parental e suas Implicações no Contexto Familiar”. Na obra a autora buscou diferenciar os conceitos da síndrome da alienação parental e da alienação parental.

Dessa forma, pretende-se realizar um trabalho de revisão bibliográfica, com a utilização do método hipotético dedutivo. A hipótese consiste exatamente em demonstrar que os métodos processuais de inibição que buscam extinguir a alienação parental são ineficazes e insuficientes. Abordarei os conceitos trazidos pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro, e de autores relevantes.

A alienação parental é um assunto que precisa ser discutido e debatido não só pelo setor jurídico, mas por diversos outros setores da sociedade, com a finalidade de conscientizar e educar a população. O filho não é objeto de posse de nenhum dos genitores, devendo ser protegido por estar passando pelo processo de desenvolvimento físico e mental. Os atos do alienante só tendem a prejudicar o menor e todos os envolvidos. O ordenamento jurídico deve buscar novas formas de tentar inibir tais ações, sob a perspectiva de compulsoriedade e conscientização educacional. Inibir de forma violenta com prisão, ou de forma econômica com multa, não é eficaz, já que os pensamentos e sentimentos não são modificados.

1 A NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Atualmente, o conceito de família no Brasil é completamente distinto do que era conhecido a alguns anos atrás. Hoje, vivenciamos uma sociedade em que os laços familiares estão muito além dos sanguíneos. As pessoas escolhem ficarem próximas, conviverem em harmonia, e assim, é constituída a família, fruto de liberdade nas escolhas pessoais.

Com isso, vários conceitos foram desenvolvidos objetivando-se enquadrar todas as famílias previstas constitucionalmente, visto que a tradicional família nuclear, composta pelo pai, pela mãe e pelo filho já não é mais o padrão. Sendo assim, a autora Pamella Duarte Lopes, desenvolveu alguns conceitos de tipos de família que se adequam mais a atualidade. Além das consolidadas famílias formadas pelo casamento e união estável, um exemplo é a família

monoparental, em que o pai ou a mãe são sozinhos nos cuidados dos filhos, e a multiparental, composta por membros advindos de outras famílias, que se integram em um núcleo familiar já existente. Muitos dos novos conceitos são ignorados pela parte conservadora da sociedade, que insiste que família é aquela integrada apenas pelo pai, mãe e filho, e não aquela composta por um casal homossexual, por exemplo.

Nesse diapasão, podemos observar a incoerência desenvolvida no judiciário brasileiro, pois o Conselho Nacional de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça admitem a oficialização do casamento homossexual e não aceita o poliamor, por exemplo, em apego a costumes e a moral tradicionais. Em 2013 entrou em vigor a resolução² 175/2013 no CNJ que obrigou os cartórios a realizarem casamento entre casais do mesmo sexo. Antes mesmo de tal resolução, o Supremo Tribunal Federal em 2011 já havia afirmado a possibilidade. A desconstrução do tradicional conceito familiar e abertura à inclusão de novas formas de família em razão *ratio* que centraliza o conteúdo de entidade familiar, deveria caminhar também no sentido de reconhecer exceção à ideia da monogamia, que é a única aceita pelos conservadores.

No direito brasileiro, muitas foram as alterações feitas pela legislação no âmbito do direito de família. Conforme a sociedade vai se alterando, conseqüentemente cabe ao direito as necessárias transformações. Vivemos épocas em que a sociedade totalmente patriarcal e machista era chancelada pelo direito, período em que o homem era o líder, a mulher dona de casa e o filho sendo o dependente que deveria seguir as regras impostas pelo pai, sem questionamento. Passamos por fases em que o homem ditava as principais escolhas da família, como com quem o filho iria se casar e qual profissão ele deveria seguir. Nesse momento, era nítida a hierarquia vivenciada pela família, que tinha uma relação desequilibrada entre os entes que a compunham.

As transformações da sociedade foram sendo refletidas na legislação. A Lei 4.121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, mesmo que não muito aplicada, trouxe uma inovação, que foi a retirada da incapacidade relativa da mulher casada. Após alguns anos, a Lei 6515/77, conhecida como a Lei do Divórcio trouxe a possibilidade da dissolução da sociedade conjugal.

² Resolução 175 de 14/15/2013: Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>. Acesso em: 20 de maio de 2010.

A Constituição de 1988 inaugurou, de forma incontestável, novos conceitos de família, rechaçando qualquer conjuntura que pudesse possibilitar o desequilíbrio no seio familiar. Certo é que tal legislação não foi aplicada de imediato, visto que visualizamos os reflexos da família patriarcal até os dias de hoje, ainda que a Constituição Federal, unificadora do sistema jurídico, estabeleça os princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, nas relações familiares. Nesse sentido, o aumento da violência doméstica contra a mulher evidencia a desigualdade de gênero existente, sendo reflexo de uma sociedade pautada no machismo. O Estudo realizado pelo Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas, mostrou que em 2018 no Brasil a taxa era de 4 mulheres mortas para cada 100 mil mulheres, enquanto a média mundial era de 2,3 mortes para cada 100 mil mulheres³. Além disso, outro fator que comprova a difícil aplicação integral da Constituição, que propaga a igualdade familiar, é o aumento da quantidade de filhos que não são registrados pelo pai. No Brasil o número de crianças sem o nome do pai na certidão de nascimento é assustador, sendo cerca de 5,5 milhões de crianças sem o registro, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, baseado no Censo Escolar de 2011⁴.

A Constituição de 1988 representa o marco fundamental do novo modelo familiar, tendo ela dado o passo definitivo em direção à democratização da família brasileira, seja que no diz respeito ao estabelecimento da igualdade, seja no que tange à garantia da liberdade e à imposição da solidariedade. A Constituição, por outro lado, considerou a família como a base da sociedade (art. 226), isto é, como a base de uma sociedade que ela própria define como democrática, pois constituída sobre um Estado Democrático de Direito⁵ (art. 1º, caput). (BODIN DE MORAES, 2005, pg 1)

Sendo assim, ficou evidente que a partir da Constituição, todos tinham o mesmo papel na sociedade, e principalmente no seio familiar. Certo é que somente nos últimos anos tal ideia foi se concretizando. Atualmente, podemos dizer que em grande parte das famílias existe uma igualdade participativa. É o que Maria Celina chama de “Família Democrática”, em que todos os membros exercem o papel de forma equitativa. Assim, pai, mãe e filho devem atuar de forma igualitária dentro do lar, mas priorizar e proteger os interesses do filho menor, pessoas em crescimento e formação fisiopsíquica. Assim, a Constituição Federal Brasileira de 1988 e a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente seguiram no mesmo sentido de preservar o filho. O artigo 227 da Constituição dispôs:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

³ Informações extraídas do seguinte portal: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/dados-de-violencia-contr-a-mulher-sao-a-evidencia-da-desigualdade-de-genero-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 27 de maio de 2019.

⁴ Informações extraídas do seguinte portal: <https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/>. Acesso em: 27 de maio de 2019.

⁵ BODIN de MORAES, Maria Celina. A família democrática. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v. 1314, p. 4770, 2005.

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, p. 1)

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente afirmou:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, p. 1)

Diante desses artigos e de diversos outros que podemos observar em nosso ordenamento, vislumbra-se que o legislador visou a preservar e proteger a criança e o adolescente, sendo que a sociedade e a família teriam o papel fundamental de salvaguarda. O menor sempre será a parte vulnerável por estar em fase de crescimento e amadurecimento, devendo sempre existir pessoas em sua trajetória que possam auxiliar nesse período, para que este tenha qualidade de vida para um desenvolvimento sadio. Tal fato é uma garantia constitucional que está também positivada em lei especial para que fique evidente a importância da atenção e do cuidado que deve se ter com a criança e adolescente, independentemente de como será o relacionamento familiar entre eles.

Cabe salientar que diante da facilitação, pelo legislador constitucional, para dissolver-se o casamento pelo divórcio, há que se considerar sempre que houver filhos menores, a tutela do legítimo interesse dos vulneráveis. Com o término do relacionamento, casais que possuem filhos, se veem diante de algumas questões: haverá pagamento de pensão? Quem ficará com a guarda do filho menor? E as visitas? Como serão regulamentadas? Há que se priorizar sempre a guarda compartilhada?

Quanto a guarda, esta não se confunde com poder familiar. Primeiramente, o poder familiar é conjuntamente praticado pelo pai e pela mãe, só podendo ocorrer a extinção⁶ e perda⁷

⁶Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

⁷Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
 - II - deixar o filho em abandono;
 - III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 - IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
 - V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção
- Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:
- I - praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

nos casos previstos no Código Civil. Os pais, mesmo que divorciados devem dirigir a educação e criação dos filhos, tendo-os sempre em sua companhia e guarda. Já a guarda, a autora Ivone Zeger conceituou como “ato ou efeito de guardar e resguardar o filho enquanto menor, de manter a vigilância no exercício de sua custódia e prestar-lhe a assistência necessária”, podendo ser modificada quando houver a separação do casal e até concedida a um terceiro que não possui o poder familiar, como um avô. Nesses casos, mesmo assim, o poder familiar continua com os pais. Necessário ressaltar a importância do poder familiar, pois nos casos em que se pretendem adotar uma criança, só será possível desde que os pais tenham perdido o poder familiar através de decisão judicial, se não os genitores podem reclamar seus filhos de quem os detiver.

Nesse sentido, quando ocorre a separação do casal, deve ser determinada como será estabelecida a guarda do filho menor. Está pode ser compartilhada ou unilateral. E é geralmente quando se determina a guarda que começam os problemas relativos a alienação parental, pois geralmente um dos genitores não fica satisfeito com a decisão e começa a praticar a alienação parental, que será tratado de forma mais objetiva durante o presente artigo. De imediato, importante é ressaltar que assim como a guarda, a alienação parental não será só praticada pelos pais, sendo estendida a terceiros, e que a guarda compartilhada pode ser um dos maiores inibidores da prática alienante⁸.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

⁸ O presente artigo delimita o problema aos casos de alienação parental em que o casal manteve convivência, reconhece-se, no entanto, situações de alienação parental entre pais que sequer conviveram afetivamente, a exemplo do presente caso: Em um fórum de perguntas e respostas na Internet uma moça conta sua história: “Descobri que estava grávida no primeiro mês de gravidez. Conheci o possível pai biológico da minha filha numa ‘ficada’. Passamos apenas uma semana nos vendo e antes de saber que estava grávida, já havia cortado relações com ele. Desde o começo da gravidez, estive decidida a criar minha filha sozinha e sempre deixei isso bem claro para ele. Pedi para ele se manter distante porque, afinal de contas, não o conhecia o suficiente para deixá-lo participar dessa hora tão minha. (...). Minha filha nasceu e um mês depois ele veio ao meu prédio me comunicar que entraria na justiça para poder registrar a filha e, daí, poder visitá-la, etc.”. A moça então indagava: “O que eu posso fazer para evitar o contato entre ele e minha filha? Não pretendo deixar a minha menina, hoje com um mês, nas mãos de um semidesconhecido. Posso negar a paternidade?”. Nessa mesma tendência, proliferam às dezenas os registros de falsos abusos que chegam à Justiça anualmente. Nas treze varas de família da capital do Rio de Janeiro, cerca de 80% das denúncias são falsas: “na maioria dos casos, a mãe está recém-separada e denuncia o pai para restringir as visitas”, explica psicóloga do TJRJ Glícia Brazil, responsável por entrevistar as famílias. (BODIN DE MORAES, 2019).

Relacionamentos iniciam e terminam a todo instante. Amizades, parcerias, casamentos, todos esses podem se encerrar, ocasionando mudanças profundas nas vidas e rotinas dos relacionados. Os casamentos são sempre mais complicados. Com o rompimento do matrimônio muitos são os sentimentos que se afloram, e sabemos que este é um momento difícil vivido pelo casal e para todos a sua volta. Certo é que muitas das vezes esse término é marcado por confusão e sofrimento, podendo piorar a situação quando dessa relação existirem filhos crianças ou adolescentes, pois muitas vezes o término da relação conjugal influencia na relação familiar que o menor possui com seus genitores, podendo desenvolver a alienação parental.

Muitos casais na tentativa de proteger os filhos de um possível término, mantêm seus casamentos infelizes buscando o bem do menor. Ocorre que em grande parte desses relacionamentos, a convivência com o parceiro se torna cada dia mais difícil, ocasionando inúmeras brigas e a consequente infelicidade do lar, o que afeta diretamente na criação e no desenvolvimento do filho. O fim de uma união não precisa ser sempre cercado de rancor e ódio, e pode ser até mais saudável para a criança do que a manutenção de um casamento falido. O relacionamento pode acabar, mas a relação de pai e mãe para com o filho é eterna, devendo ser cultivada e protegida, pois como é dito popularmente, não existe "ex-pai ou ex-mãe".

O ordenamento jurídico brasileiro evidência que na sociedade e principalmente na família, a criança e o adolescente deve ser preservado, vigorando o princípio da proteção integral da criança e o princípio dignidade humana. Podemos observar isso na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069 de 1990.

Nesse sentido, quando um casal está se separando, esse término não deveria afetar de forma alguma o desenvolvimento da criança, o que não acontece em muitos casos. Quando uma ou ambas as partes está magoada, geralmente o guardião do menor aproveita da sua condição e tentar afetar o ex-cônjuge através do filho, o utilizando como instrumento de disputa.

A alienação parental é praticada a muitos anos, e ocorre quando, por exemplo, o guardião dificulta a visitação do não guardião ao menor ou quando um genitor inventa mentiras sobre o outro, ainda que se trate de guarda compartilhada e assim consequentemente, o alienante vai conseguindo desenvolver uma série de pensamentos na criança, que acaba se sentindo culpada em gostar e querer o outro genitor por perto. A alienação parental pode ocorrer em diversos graus, existindo casos simples como os já mencionados, e até praticas graves em que se acusa o outro de cometer agressão física ou psicológica contra a criança e até abuso sexual.

A alienação parental é praticada muito antes de existir uma legislação própria para ela. Em 1985 o americano Richard Gardner conceituou a Síndrome da Alienação Parental - SAP a partir de seu estudo e do seu trabalho como perito judicial. No Brasil utilizamos a denominação de "Alienação Parental" por não existir na Classificação Internacional de Doenças - CID a Síndrome da Alienação Parental. Os conceitos não se confundem, mas se completam.

Ana Lúcia Navarro de Oliveira conceitua a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, vejamos:

Alienação Parental é a desconstituição da figura parental por parte de um dos genitores ante o(s) filho(s), de modo a marginalizar a visão dos filhos sobre o pai ou a mãe, no qual um dos genitores torna o outro genitor em um estranho à criança e/ou adolescente, sendo este(s) então motivados a afastá-lo do seu convívio. Convém ressaltar que esse processo é praticado dolosamente ou não, por um agente externo, um terceiro e, não está restrito somente ao guardião da criança, pai ou mãe, onde há casos em que a Alienação Parental também é promovida pelos avós das crianças envolvidas, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa na relação parental a fomente. Já com relação à Síndrome da Alienação Parental, esta ocorre quando os genitores ou aqueles próximos influenciam negativamente na formação psicológica de uma criança ou adolescente, de tal forma que o menor ao ser induzido a recusar um dos seus genitores são criados obstáculos à manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos. (OLIVEIRA, 2015, p.6)

Portanto, a sutil diferença observada entre ambas é que:

Síndrome de Alienação parental diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais que são desencadeados na criança ou adolescente que é ou foi vítima desse processo, de tal forma estas são consideradas como sendo as sequelas que são deixadas pela Alienação Parental. (OLIVEIRA, 2015, p.6)

Em 2010 foi promulgada no Brasil a Lei 12.318 que positivou os atos da alienação parental, e dispôs em seus artigos, parágrafos e incisos os conceitos, as práticas e as possíveis sanções para o alienante. Na Lei, o artigo 2º conceitua e estabelece o que é ato da alienação parental para o legislador brasileiro:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010, p. 1)

O conceito utilizado pela autora é semelhante ao que o legislador adotou como sendo o que é considerado como ato de alienação parental. Como veremos adiante, a alienação parental já era analisada e dotada de sanções antes mesmo da lei produzir seus efeitos, refletindo o que era vivido na sociedade.

2.1 AS FORMAS DE ALIENAR CONFORME A LEI 12.318

O legislador se preocupou em demonstrar nos incisos do artigo 2º da Lei 12.318/2010 alguns dos exemplos mais comuns da prática de alienação parental. O rol previsto no artigo não é taxativo. Importante ressaltar que essa prática está implícita em diversas atitudes do alienante, que muitas vezes não percebe o que está fazendo e o dano que está causando na outra parte e no filho

Vejamos o artigo 2º da referida lei:

Art.2º:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010, p. 1)

O inciso I ocorre cotidianamente, até mesmo nos relacionamentos que não terminaram. Muitos pais sentem ciúmes dos seus filhos e na intenção de tentarem ser mais amados que os outros, sentem a necessidade de “falar mal”, criticar e menosprezar o outro para o seu filho. Esses utilizam algum fato do outro genitor para desqualificar a conduta do mesmo, e consequentemente como está descrito no inciso II, dificultar o exercício da autoridade.

As hipóteses mais graves e que causam maiores danos psicológicos aos filhos ficaram para os incisos finais. O alienante, quando já tentou de todas as formas alienar seu filho, acusam o outro de agressão psicológica, física e sexual. Tal atitude reflete diretamente no desenvolvimento do menor, que se vê diante de uma situação extremamente complicada. A criança fica confusa com toda a situação causada, acreditando na mentira inventada como se tivesse realmente acontecido e gerando traumas reais de um fato fantasioso.

O magistrado ao analisar o caso deve atentar-se para a utilização incorreta e de má-fé que pode ocorrer do instituto. A análise do juiz deve ser feita de forma minuciosa e com a ajuda de psicólogos e assistentes sociais, que irão apresentar a realidade do caso de uma forma isenta e prezando o melhor interesse do menor. O agravo abaixo demonstra como as alegações de que um dos genitores pratica a alienação parental não é absoluta, devendo sempre levar em conta o estudo social, a preservação dos vínculos afetivos e o que a criança diz sobre o caso. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA - REQUERIMENTO DO PAI - MENORES SOB A GUARDA DA MÃE - ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO MENOR DE RESIDIR COM O GENITOR - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DA GUARDA DA MENOR À GENITORA E DO MENOR AO GENITOR - ESTUDO SOCIAL - INDÍCIOS DE COMPORTAMENTOS AGRESSIVOS DO PAI - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTAS DESABONADORAS DA GENITORA E DO SEU ATUAL COMPANHEIRO - MANIFESTAÇÕES CONTRADITÓRIAS DO MENOR EM RELAÇÃO AO DESEJO DE PERMANECER SOB A GUARDA DO PAI - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DA GUARDA ORIGINÁRIA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO ENTRE OS IRMÃOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO PROVIDO.

1. Conforme estabelecido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, em face da situação de vulnerabilidade em que se encontram, impõe-se a observância à devida proteção das crianças e dos adolescentes como princípio basilar e orientador do direito de família, buscando-se propiciar as melhores condições para o bom e adequado desenvolvimento dos menores.
2. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato do menor, mostrando-se hábil a gerar vínculo jurídico modificável, e a mudança de guardião apenas deve ocorrer quando a gravidade das circunstâncias fáticas a recomendarem.
3. Considerando a inexistência de comprovação de qualquer conduta desabonadora por parte da genitora e de seu companheiro e a informação do estudo social, no sentido de que o infante possui uma convivência harmoniosa no ambiente familiar propiciado pela mãe, tem-se que o exercício da guarda pela genitora atende ao melhor interesse do menor, bem como à preservação do vínculo afetivo do infante com a sua irmã, pelo que não se mostra pertinente, anteriormente à necessária dilação probatória, a modificação da guarda originária.
4. Recurso provido. (TJMG, 2018, p.1)

Muitas são as situações que podem ser alvo da prática alienante. Ocorre que os filhos sempre são os maiores prejudicados, visto que mesmo sem querer, estão sempre posicionados em uma situação complicada. É extremamente triste quando a alienação parental ocorre. A criança que deveria ser protegida, acaba por ser prejudicada em seu amadurecimento e crescimento, causando-lhe danos notadamente psicológicos, fazendo com que os praticantes infrinjam normas passíveis de sanção.

A família desempenha um papel fundamental no desenvolvimento emocional e social da criança. É extremamente importante que a criança viva em um ambiente harmonioso e tranquilo, que faça com que o menor se sinta seguro. A família influencia a maneira de pensar e agir, a forma de ser para que ele tome as suas decisões e se comporte como se compartam na sociedade. É extremamente fundamental o acompanhamento dos entes que compõem a família para auxiliar no crescimento e desenvolvimento da criança, fazendo com que ele se torne um adulto equilibrado.

Certo que a alienação não é apenas realizada pelo pai e pela mãe. Qualquer pessoa que detenha a guarda da criança pode praticar. Avôs e avós são exemplos frequentes de terceiros que praticam a alienação contra, na maioria das vezes, um dos genitores. Terceiros que possuem

apenas a guarda também podem se enquadrar. A alienação está muito relacionada com o sentimento de posse existente de um pai para com o seu filho. Os genitores tendem a tratar a criança de forma egoísta como sendo seu objeto, não sendo um sujeito de direito e deveres.

Antes da promulgação da lei, a temática já era debatida nos tribunais, porém não era utilizada essa nomenclatura. Conforme julgado disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no dia 23 de março de 2010, aproximadamente 5 meses antes da promulgação da lei, o abuso do poder levou a suspensão do direito de visitação. Vejamos:

FAMÍLIA. DIREITO DE VISITAS DO GENITOR. INDICIÁRIO ABUSO DE PODER. AGRESSÕES TESTEMUNHADAS. ESCORIAÇÕES, HEMATOMAS E EQUIMOSE. DEMONSTRAÇÃO POR EXAME DE CORPO DE DELITO. SUSPENSÃO "INÍCIO LITIS" DAS VISITAÇÕES. Existindo fortes indícios de abuso de poder levado a cabo pelo genitor, inclusive com agressões e comprometimento da integridade física e psíquica do menor, a prudência recomenda a suspensão "início litis" do direito de visitação, de modo a preservar o interesse superior da criança. Recurso ao qual se nega provimento. (TJMG, 2010, p.1)

A alienação parental é reflexo de uma sociedade egoísta que trata o filho como posse. A legislação apenas trouxe a positivação de conceitos e práticas que eram realizadas e que necessitavam de uma regulamentação por tratar de assunto delicado, qual seja, a criança e o adolescente.

3 AS PRÁTICAS PROCESSUAIS DE INIBIÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

As práticas processuais de inibição, também chamadas de “sanções” para a prática da alienação parental e proteção do menor, estão previstas na Lei 12.318, já mencionada anteriormente. O legislador previu quais são as medidas que devem ser adotadas quando for caracterizada a alienação parental, sendo que tais formas de inibição são postas de forma progressiva, tendo algumas brandas, como a advertência, e outras mais graves, como a modificação da guarda. Considerou-se que as práticas de alienação parental, deveriam ter como resposta sanções que visam punir o alienante, dificultando o convívio do mesmo com o filho. Insta salientar que tais medidas apontadas pelo legislador nem sempre produzem os efeitos necessários, no sentido de raramente extinguir a atitude do alienante e retomar a relação saudável com o outro cônjuge e com o filho. Isso ocorre, pois, o alienante ao praticar o ato que influencia o psicológico do menor, visa atingir pessoalmente o outro cônjuge. Nesse sentido,

seria benéfico o acompanhamento psicológico e as medidas relacionadas a conscientização e a educação, como assevera Eveline de Castro Correia ao escrever sobre a relação entre Poder Judiciário e alienador: “A grande questão seria o acompanhamento do caso por uma equipe multidisciplinar, pois todos sabem que nas relações que envolvem afeto, uma simples medida de sanção em algumas vezes não resolve o cerne da questão.”⁹”

A sanção será aplicada pois o ato do alienante acaba por prejudicar a relação de afeto com o genitor e os demais membros da família, ferindo o direito fundamental da criança e do adolescente, além de constituir abuso moral contra eles e descumprir o dever advindo com a autoridade parental. Tal fato está descrito no artigo 3º da referida lei¹⁰.

O artigo 4º aponta alguns caminhos que deverão ser percorridos quando se observar o ato do alienante ou apenas o indício do mesmo. O genitor ou guardião prejudicado poderá ajuizar ação autônoma pedindo as providências ou incidentalmente no processo que estiver ocorrendo. Respeitando o princípio da proteção integral da criança e do adolescente o juiz deverá atribuir tramitação prioritária para o processo que tratar da alienação, encaminhando para o Ministério Público com urgência para posterior aplicação da medida.

O artigo 129 da Estatuto da Criança e do Adolescente determina algumas outras formas de inibição que não estão compreendidas no artigo 6º da Lei 12.318. São eles: o encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado. As medidas previstas nesse artigo serão aplicadas quando o ato dos genitores ou guardiões afetar diretamente os direitos da criança e do adolescente. As medidas expostas nesse parágrafo não se repetem na lei da Alienação. Aqui, vemos que o legislador objetivou a conscientização da família, pois esse artigo visa as medidas que deverão ser aplicadas aos pais ou responsáveis.

Questiona-se, se no momento em que uma dessas sanções for mais adequada o magistrado poderá aplica-las. Ao invés de aplicar as sanções da lei específica, qual seja, 12.318.

⁹ CORREIA, Eveline de Castro, (2011). Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9272. Acesso em 5 de maio de 2019.

¹⁰ Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Visando sempre o bem-estar e a proteção integral da criança, existe a possibilidade de aplicar o ECA.

O artigo 5º discorre sobre a perícia psicológica ou biopsicossocial, que poderá ser requerida pelo juiz havendo indício da prática de ato de alienação parental. A própria lei regulamenta que existe a necessidade de perícia psicológica ou biopsicossocial realizada por especialista para que haja a comprovação da acusação de alienação. O parágrafo 1º determina como poderá ser composto o laudo pericial, incluindo, por exemplo, entrevista pessoal com as partes e histórico do relacionamento do casal e da separação. O parágrafo segundo determina que: "a perícia deverá ser realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados (...)". Já o parágrafo 3º indica o prazo de 90 dias para que o perito e sua equipe apresente o laudo, com possibilidade de prorrogação. Aqui, cabe o questionamento sobre o prazo de 90 dias, sendo um prazo excessivo devido à gravidade dos casos de alienação, e a necessidade de proteção integral da criança e a necessidade da perícia para que seja comprovada a acusação de alienação.

3.1 FORMAS DE INIBIÇÃO DA ALIENAÇÃO CONTIDAS NA LEI 12.318

A lei traz em seu artigo 6º algumas alternativas que buscará inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental, e que poderão ser usadas pelo magistrado como instrumento processual. Certo é que o juiz ao aplicar a medida, ainda poderá, se quiser, responsabilizar civil ou criminalmente o alienante pelo ato realizado. Os incisos e o parágrafo único do artigo trazem as formas de inibição, vejamos:

Art.6ª:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010, p. 1)

Em uma análise geral vislumbramos que o legislador buscou medidas que abarcassem todas os níveis de trato do alienante, do mais leve, como uma advertência, até um mais grave como a suspensão da autoridade parental. Deverá o juiz analisar o caso concreto e aplicar a melhor sanção.

O inciso I determinou que deverá ser aplicada uma advertência ao alienador, após ser declarada a ocorrência da alienação parental. Tal sanção poderia ser aplicada quando alguns dos genitores buscar desqualificar a conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, como está previsto no artigo 2º, inciso I da Lei 12.318, já anteriormente analisado. A advertência é uma medida inicial que tem pouca efetividade se aplicada isoladamente.

A segunda opção, poderia ser aplicada quando o genitor alienante tentar dificultar o contato do filho com o outro genitor. Sendo assim, a ampliação da convivência familiar seria extremamente importante para que o filho e para o genitor alienado, mas não resolveria a situação, pois não afetaria diretamente o alienante e sua maneira de pensar.

Existe também a possibilidade de aplicar uma multa ao genitor. Certo é que uma quantia em pecúnia seria pouco efetiva, não influenciando na atitude do genitor, podendo até piorar a situação, fazendo com que este fique com mais raiva e queira “descontar” na relação com o outro genitor e até mesmo no próprio filho. Tal medida terá mais eficácia se for aplicada de forma cumulativa com outra sanção. Ainda mais nos casos em que a pessoa possui muito dinheiro, qualquer quantia não terá efetividade para o alienante. A penalidade deveria estar relacionada sempre com a educação e conscientização, para que este não continue praticando tal atitude, sendo que o acompanhamento psicológico e biopsicossocial seria uma das melhores formas de inibir, pois o acompanhamento fará com que a pessoa reflita e aprenda, fazendo com que a pessoa supere. A questão que fica para com essa sanção, é se esse acompanhamento especializado será destinado apenas para o menor ou para todos os envolvidos. Certo é que deveria ser para todos que foram afetados com a atitude e para o alienante também.

A alteração da guarda para a guarda compartilhada, disposta no inciso V, é apontada pelos especialistas como a opção mais correta. O instituto da guarda compartilhada é benéfico tanto para a criança, quanto para os pais. Nessa toada, os dois terão a equivalência na autoridade, podendo impor limites e parâmetros do que é certo e errado, guiando a educação e construindo uma base familiar forte, pois o filho terá o convívio mais próximo, e o acompanhamento dos dois no seu crescimento e desenvolvimento. Porém, a guarda compartilhada não pode ser regra, visto que existem casos em que a guarda compartilhada não se torna benéfica para o filho, no sentido de que pode ser desgastante a rotina, quando por exemplo, os pais do menor moram longe. O ideal é que o filho tenha a maior participação dos pais em sua vida, mas na medida em que não atrapalhe seu desenvolvimento. A guarda compartilhada deve ser analisada sempre no caso concreto.

Outro momento em que a guarda compartilhada não é recomendada, é nos casos em que exista uma ação de divórcio litigioso complicado, em que dificilmente haverá diálogo entre

os pais, gerando conflitos quanto às necessidades dos filhos, o que não trará uma convivência harmoniosa, o que provavelmente prejudicará o menor.

O inciso VI possibilita que o juiz determine a fixação do domicílio da criança ou do adolescente de forma cautelar. Nesse caso, mesmo não ficando muito evidente o que o legislador tentou dizer, acredita-se que ocorrerá a alteração do domicílio do genitor alienante para o outro genitor que sofreu com as atitudes. Outra questão é se será possível a alteração do domicílio sem que haja a modificação da guarda. Pois se tiver a alteração da guarda e consequente alteração do domicílio, o juiz não precisaria aplicar essa sanção, podendo partir direto para a alteração da guarda. Ou esse inciso só servira nos casos em que houver guarda compartilhada e o domicílio é fixado na residência em um dos genitores, mas não ficou evidente em sua redação.

A suspensão como medida de inibição da autoridade parental, deveria ser o último recurso, após o insucesso da aplicação de outras medidas. Certo é que isoladamente não surtirá os efeitos necessários, pois retirar o poder da autoridade parental de um genitor, e não fazer nada para que haja um reestabelecimento da relação com o filho e da reeducação da conduta do genitor, é insuficiente, pois somente prejudicará o filho.

Tal artigo foi criado na tentativa de fazer com que a pessoa que irá alienar, se sinta intimidada, pois a sua ação será refletida diretamente em sua vida relacionada ao menor.

Deve sempre analisar o caso concreto para verificar qual medida seria mais adequada para ser imposta. Certo é que isoladamente as sanções tendem a ficar sem efeito, sendo necessário um programa de conscientização e a participação em programas de caráter compulsório com o objetivo de educar os participantes da alienação parental e principalmente o alienante. A obrigação da participação nesses programas irá gerar a consciência social e coletiva necessária para que haja a compreensão da responsabilidade parental e a quebra do patriarcado. Deveria existir um parágrafo nesse artigo que determinasse a obrigatoriedade da participação, com o acompanhamento compulsório de pessoas especializadas, como psicólogos e assistentes sociais, para que se resolva o problema da alienação parental.

4 OS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS A ALIENAÇÃO PARENTAL

Atualmente existem quatro projetos de lei que buscam alterar como a alienação é vista atualmente.

O primeiro, é o Projeto de Lei número 10.182/2018, proposto pela deputada Gorete Pereira, que visa alterar os artigos 2º, inciso VI e o artigo 6º parágrafos 1º e 2º da Lei 12.318/2010. O artigo 2º que está em vigor, traz alguns exemplos de formas de alienação, a proposta altera o inciso VI que inicialmente, decreta que é um exemplo de alienação parental apresentar falsa denúncia contra os familiares da criança, objetivando dificultar a convivência entre os envolvidos. A alteração propõe que a denúncia deva ser “reconhecidamente falsa”, e não apenas falsa, ou seja, a autoridade policial ou judicial deverá apresentar em processo ou inquérito a conclusão de que a denúncia do alienante foi falsa.

Já o artigo 6º em sua atual determinação aponta algumas formas de inibição para a prática da alienação. O atual parágrafo único continuaria com a sua redação, alterando apenas o fato de que ele seria o parágrafo primeiro agora.

O parágrafo segundo seria adicionado na lei, com a seguinte redação:

Art. 6º:

§2º: Cumpre ao juiz evitar a adoção, em caráter provisório, das medidas previstas nos incisos II e V a VII do caput deste artigo quando houver mínimo indício da prática de abuso sexual ou qualquer crime contra o próprio filho que seja criança ou adolescente pelo genitor que haja alegado a prática de ato de alienação parental pelo outro a fim de obter qualquer das medidas referidas neste parágrafo. (BRASIL, 2018, p. 1)

A deputada acredita que as sanções de ampliação da convivência familiar em desfavor do genitor alienado, a alteração da guarda e a suspensão da autoridade parental deverão ser evitadas quando houver apenas indícios da prática de abuso sexual ou outro crime contra o filho. O desejo da deputada é que o juiz não aplique aquelas sanções de forma imatura, a fim de fazer com que o alienante evite inventar tais condutas objetivando as sanções para o outro genitor.

Já o projeto de Lei 10.402/2018 de autoria da Deputada Soraya Santos, busca modificar a Lei 12.318 e a Lei 8.069. A alteração ocorrerá no artigo 4º da Lei de Alienação Parental, que trata sobre a urgência do andamento do processo de alienação parental, para que seja aplicada a medida provisória necessária brevemente. O texto retira o parágrafo único, incluindo o parágrafo primeiro que apresenta a importância da perícia psicológica e biopsicossocial para conceder a medida liminar de alteração da guarda. Acrescenta o parágrafo segundo que se assemelha ao parágrafo único da atual lei da alienação, que a partir da possível aprovação do Projeto de Lei, será assegurada a criança e aos genitores o tratamento psicológico que antes não era obrigatório. O Projeto de Lei requer também a alteração do artigo 5º, §4 determinando o prazo para laudo pericial que hoje deve ser apresentado em 90 dias, e com a aprovação do Projeto de Lei seria de 10 dias. Visa alterar o artigo 6º também, retirando o inciso IV que trata da determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, como

forma de inibição. Alterou o parágrafo único, que se tornaria o parágrafo primeiro, acrescentando o segundo e o terceiro, com as seguintes redações:

Art.6º:

§2º Não será deferida a alteração da guarda ou a determinação de guarda compartilhada que favoreça o genitor que seja sujeito passivo em investigação ou processo em andamento pela prática de crime contra a criança ou o adolescente.

§3º O acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão de laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo de metodologia de tratamento, e laudo final, ao término do acompanhamento. (NR) (BRASIL, 2018, p. 1)

Nesse sentido, fica evidente que a proposta tenta beneficiar o menor. O parágrafo segundo deve ser analisado com cautela, pois dispõe sobre investigação ou processo em andamento, não falando de condenação. O Brasil adota o princípio da presunção da inocência, que nesse caso seria negligenciado, pois ocorreria uma sanção para quem está com um processo em andamento, sem uma um trânsito em julgado que condene. Logicamente que em se tratando de possível dano a um menor, realiza-se o afastamento do genitor, mas requer-se laudo psicológico célere, para que a morosidade do processo, por si só, não aliene o filho do genitor, retirando-lhe, em caso de inocência o direito-dever à convivência.

O parágrafo terceiro em contrapartida é importante, visto que o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial é essencial nesses casos, visando amparar os envolvidos e principalmente o menor.

Na proposta também está contido o artigo 6º-A que visa garantir o estudo técnico necessário, como o psicológico, devendo ser utilizado o artigo 156 do Código de Processo Civil de 2015, quando não houver determinação pertinente na lei.

Por fim, tal projeto de lei visa alterar o artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente que trata sobre a suspensão do poder familiar, acrescentou os parágrafos 3º, 4º e 5º. No terceiro parágrafo determina-se que preferencialmente deveria entrevistar a criança para realizar a suspensão. Já o parágrafo 4º determina que verificado o indício de alienação parental, o juiz deverá comunicar o Ministério Público. E o parágrafo 5º determina que responderá por crime de denúncia caluniosa, o genitor que falsamente imputar ao outro a prática de crime contra criança e adolescente.

Já o projeto de lei 10.402/2018 de autoria de Rubens Pereira Júnior, altera o artigo 2º da Lei 12.318, renumerando o parágrafo único para §1 e acrescenta o §2. No novo parágrafo, a prática de alienação parental descrita no inciso VI do parágrafo anterior, que determina que a falsa denúncia contra genitor será um exemplo de atitude alienante, deverá ser declarada por juízo competente, após análise de inquérito policial. A alteração busca acabar com as chances

de fazer com que o genitor que está acusando o outro de alienação de maneira falsa, fique com a criança.

Por fim, o Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Flavinho de número 10.712/2018, busca revogar a Lei 12.318, pois segundo o deputado a lei criou um problema maior do que a questão que ela se propôs solucionar. Ele aponta que a Lei favorece os pedófilos, pois estes conseguem continuar convivendo com as crianças após o abuso até que se tenha uma condenação. Certo é que acabar com a lei é dizer que ele não existe, o que não é o caso.

De todas as propostas citadas, a que é mais coerente é a proposta da deputada Soraya Santos que busca alterar o artigo 6º da lei 12.318, parágrafo 3º, incluindo o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial devendo ser submetido a avaliações periódicas, para que haja a análise do caso em específico.

Os deputados estão preocupados com as falsas denúncias de alienação parental e as difíceis consequências que são ocasionadas com isso. Por isso essas alterações propostas estão acompanhadas de medidas prévias para a concessão de alguns benefícios, como a necessidade de perícia psicológica.

5 A LEI 13.431 E SUAS INOVAÇÕES

A lei 13.431 de 4 de abril de 2017 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo diversas diretrizes que visam dar mais proteção aos menores, destacando a inclusão de uma série de atos configurados como formas de violência, dentre elas a alienação parental.

O artigo 4º incluiu e definiu quais seriam as formas de violência física, psicológica, sexual e institucional. Na parte da violência psicológica, foi incluído a prática de alienação parental.

Art.4,Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

II- violência psicológica:

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este. (BRASIL, 2017, p. 1)

Atualmente podemos dizer que as sanções aplicáveis aos pais que praticam a alienação buscam beneficiar os filhos, o protegendo das atitudes do alienante.

A doutrina ainda está divergente quanto a criminalização da alienação parental, pois muitos afirmam que a lei 13.431 só inovou em matéria de tipificação penal com o artigo 24¹¹, E outros afirmam que a medida protetiva e a prisão preventiva são uma pena para o praticante da alienação parental, considerando então como um crime.

Certo é que agora o artigo 6º Art.¹² da Lei 13.431/2017, admite a possibilidade de se solicitar a medida protetiva contra o autor da violência praticada contra o menor. Sendo assim, com o advento do artigo 4º, que determina como violência psicológica o ato de alienação parental, a criança, através de seu representante legal, poderá pleitear a medida protetiva contra o alienante que realizou a violência. Nesse sentido, caso o autor da violência descumpra a medida protetiva, poderá ser solicitado a prisão preventiva do alienador.

A lei entrou em vigor recentemente, e veremos como irá ser o desdobramento e sua aplicação na jurisprudência brasileira. Certo é que agora é possível a decretação da prisão preventiva do alienador, como bem-dito pelo advogado Danilo Fernandes Christófaros:

Em seu art. 4º, inciso II, “b”, a Lei 13.431/17 elenca como uma das formas de violência contra a criança e o adolescente o ato de alienação parental. Para protegê-los de tal conduta, em seu art. 6º a lei assegura à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência o direito de pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Ocorre que embora a lei seja omissa com relação às medidas protetivas a serem aplicadas nesses casos, o parágrafo único do art. 6º orienta que diante de omissão deve ser aplicado o disposto no ECA e na Lei Maria da Penha. Por isso enfatizamos a necessidade da interpretação conjunta das citadas leis.

Verificando, em razão disso, o que dispõe a Lei Maria da Penha, percebemos que seu art. 22, parágrafo 1º, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de o juiz aplicar, além das medidas previstas, outras que sejam necessárias para a segurança da vítima ou as que as circunstâncias o exigirem.

O ECA, por sua vez, prevê em seu art. 130 que verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, fixando provisoriamente alimentos de que a criança ou o adolescente dependente do agressor necessite.

Para garantir a execução dessas medidas, é possível a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, sobretudo quando a conduta do agente configurar, além de descumprimento de uma medida protetiva, a prática também de um crime.

¹¹ Art. 24. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa., em outro sentido, a os que acreditam que por ter agora a possibilidade de prisão existe um crime.

¹² 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

Diante do exposto, parece claro, a partir de agora, a possibilidade da decretação da prisão preventiva em casos de descumprimento das medidas protetivas. (CHRISTÓFARO, 2018. p.1.)

Criminalizar adotando uma penalidade para o alienante, não encerra o problema da alienação parental e inclusive pode prejudicar mais ainda uma relação que já é complicada, pois a ocorrência da prisão de um dos pais trará mais dificuldades e danos psicológicos para o filho. Portanto, a prisão preventiva como forma de inibição da prática pode ser considerada como pouco eficaz, devendo ser explorada a conscientização e a educação da sociedade sobre a importância da responsabilidade parental e da preservação do filho, como sendo um ser autônomo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Lei da Alienação Parental o legislador atribuiu uma série de condutas de forma exemplificativa que são consideradas como práticas de alienação parental. A mesma lei cuidou de atribuir algumas sanções que o magistrado poderia imputar ao alienante, bem como existem algumas que podem ser atribuídas que estão dispostas no ECA e na Lei 13.431.

Dentre as práticas processuais de inibição da alienação parental contidas no ordenamento jurídico brasileiro, a grande maioria não tem efeito positivo no que tange a interrupção da prática. Estabelecer multa e advertir o genitor alienante, são exemplos de sanções que possuem pouca efetividade.

Seguindo o princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, deve ser imposto no ordenamento jurídico práticas de inibição da alienação que sejam de caráter compulsório, obrigando os alienantes a participarem de programas de conscientização e educação familiar, que demonstraram a importância da boa convivência paterna e materna na vida da criança. Deve haver uma maior conscientização também sobre os filhos, que são sujeitos operantes a luz da Constituição Federal, que devem ter seus direitos protegidos e respeitados, e não como objeto de posse de seus pais.

Portanto, se torna lacunosa as legislações vigentes que visam inibir os alienantes, tendo que ser impostas novas formas de inibição priorizando a conscientização e educação, buscando preservar o menor, que carrega diversas sequelas ao passar por situações de alienação parental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA, Regina. **Casamento homoafetivo: norma completa quatro anos**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84740-lei-sobre-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-completa-4-anos> Acesso em: 06 de jun. de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em: 05 de jun. de 2019.

_____. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 de maio de 2019.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 05 de jun. de 2019.

_____. Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. **Lei da alienação parental**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 22 de maio de 2019.

_____. Lei 13.431 de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 20 de maio de 2019.

_____. PL 10182/2018 de 09 de maio de 2018. **Altera a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174306> Acesso em: 05 de jun. de 2019.

_____. PL 10639/2018 de 01 de agosto de 2018. **Fica revogada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6F06751ECDC9C87B47F984DD5766F3AB.proposicoesWebExterno2?codteor=1679674&filename=Avulso+-PL+10639/2018. Acesso em: 05 de jun. de 2019.

_____. PL 10402/2018 de 12 de junho de 2018. **Renumerar o parágrafo único para §1º e acrescenta §2º ao artigo 2º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 para tratar de alienação parental no caso de apresentação de falsa denúncia**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178611>. Acesso em: 05 de jun. de 2019.

_____. PL 10712/2018 apresentado em 08 de agosto 2018. **Altera artigos da Lei nº 12.318, de 2010 e da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a modificar procedimentos relativos à alienação parental**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182729>. Acesso em: 05 de jun. de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013.**

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>. Acessado em: 04 de jun. de 2019.

CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos meios punitivos da lei de alienação parental,** 2011. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9272. Acesso em 20 de maio de 2019.

CRHISTÓFARO, Danilo Fernandes. **Lei 13.431/17 entra em vigor hoje e abre margem para prisão em razão de alienação parental.** 2018. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/05/lei-13-43117-entra-em-vigor-hoje-e-abre-margem-para-prisao-em-razao-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 1 jun. de 2019.

LOPES, Pâmella Duarte. **Os novos arranjos de família no Direito Brasileiro.**

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37521/os-novos-arranjos-de-familia-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin. **A nova família, de novo - Estruturas e função das famílias contemporâneas.** Pensar, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, mai./ago. 2013.

Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2705/pdf>. Acesso em 09 de jun. de 2019.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Navarro de. **A alienação parental e suas implicações no contexto familiar.** Disponível em:

http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf. Acesso em: 10 de jun. de 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, Vol.V, Direito de Família 25ª edição,** Rio de Janeiro, Editora Forense LTDA, 2017.

RIBEIRO, Luciana Gonçalves. **O poder familiar e o conceito moderno de família à luz do ECA.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58043/o-poder-familiar-e-o-conceito-moderno-de-familia-a-luz-do-eca>. Acesso em: 05 de jun. de 2019.

SANTOS, Paulo Roberto Vieira Gregorian dos. **Alienação parental é crime!** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65400/alienacao-parental-e-crime>. Acesso em: 25 de maio de 05 2019.

TJMG. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.09.579047-3/001, Relator(a): Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/02/2010, publicação da súmula em 16/03/2010.** Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=81&totalLinhas=86&paginaNumero=81&linhasPorPagina=1&palavras=aliena%E7%E3o%20parental&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar> Acesso em: 28 de maio de 2019.

_____. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0079.17.029907-1/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/07/2018, publicação da súmula em 03/08/2018.** Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=86&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=aliena%E7%E3o%20parental&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 27 de maio de 2019.

ZEGER, Ivone. **A diferença entre a guarda e o poder.** Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2012-out-27/ivone-zeger-diferenca-entre-guarda-poder-familiar>. Acesso em 25 de maio 2019.